



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeitura@canaverde.mg.gov.br
(35) 3865-1202

LEI MUNICIPAL Nº 888/2014.

DISPÕE sobre limpeza de terrenos baldios no município de Cana Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de CANA VERDE – MG, por seus representantes aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A retirada da vegetação de forma mecânica e/ou manual;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único - Fica Proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Artigo 4º - Qualquer munícipe poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal quanto aos locais que necessitem de limpeza.

Parágrafo Único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reivindicação deverá ser comprovada por *fiscal da Prefeitura*.

Artigo 5º - A fiscalização será exercida através do órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrarem notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeitura@canaverde.mg.gov.br
(35) 3865-1202

Artigo 6º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no artigo primeiro desta lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I-A menção do local, data e hora da lavratura;

II-A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III-A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV-O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V-A intimação do autuado, quando for possível;

VI-A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Artigo 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel será NOTIFICADO para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado no *caput* é improrrogável.

§ 2º - O *caput* do artigo 1º e do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Artigo 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Artigo 9º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de CANA VERDE;

II – Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeitura@canaverde.mg.gov.br
(35) 3865-1202

Artigo 10º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 11º - Esgotado o prazo, o município poderá realizar a limpeza da área sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais e será cobrado o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época da liquidação acrescida as despesas com a remoção dos materiais da capinação e limpeza.

Artigo 12º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referida neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de CANA VERDE, sob pena de ser requerida autorização judicial.

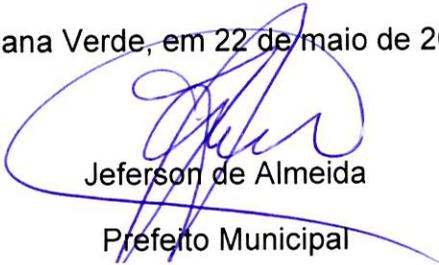
Artigo 13º - Concluídos os Trabalhos pela Prefeitura Municipal de CANA VERDE, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento do valor em dívida ativa.

Artigo 14º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 15º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 22 de maio de 2014.


Jeferson de Almeida

Prefeito Municipal